



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Altera a alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a legislação do imposto de renda de pessoas físicas e dá outras providências”, para incluir nas deduções da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física os pagamentos relativos a medicamentos adquiridos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos para tratamento de doenças crônicas comprovadas por relatório médico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei altera a alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a legislação do imposto de renda de pessoas físicas e dá outras providências”, para incluir nas deduções da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física os pagamentos relativos a medicamentos adquiridos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos para tratamento de doenças crônicas comprovadas por relatório médico.

Art. 2º A alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II – das deduções relativas:

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas, próteses dentárias e medicamentos adquiridos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos para tratamento de doenças crônicas comprovadas por relatório médico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O gasto com medicamentos é muito superior quando se trata de pessoas idosas, chegando a comprometer a maior parte de sua renda.

Uma maneira de aliviar essa situação é a utilização do sistema tributário de forma razoável. Nesse sentido, nada mais justo de haver mecanismo de diminuição da base de cálculo do IRPF para os idosos com mais de 65 anos.

Todavia, exige-se que essa condição seja comprovada mediante a existência de laudo médico que ateste a existência de doença crônica.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES